



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 00847/21
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração do excesso de arrecadação do exercício 2020, para fins do disposto na emenda constitucional n. 142/2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D’adda, CPF 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS: Poder Executivo do Estado
Poder Judiciário do Estado
Poder Legislativo do Estado
Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Defensoria Pública do Estado
Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
Superintendência de Contabilidade – Super
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Controladoria Geral do Estado – CGE
ADVOGADOS: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00181/21. REPASSE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO IPERON. DOCUMENTOS. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0000/2022-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, para fins de cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia¹, que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo,

¹ Emenda Constitucional n. 142/2020, de 17.12.2020, publicada no Doe-ALE n. 225, de 22.12.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à equalização do *déficit* atuarial do Fundo Financeiro Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

2. O Pleno desta Corte de Contas, nos termos do acórdão APL-TC 00181/21, em consonância com o voto deste relator, por maioria, decidiu:

I – Assentar a juridicidade da manutenção do repasse do excesso de arrecadação ao Fundo Previdenciário vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, ante a adequação da norma contida no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia ao art. 168, §1º, da Carta da República, como medida necessária à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado de Rondônia;

II – Reconhecer a existência de atecnia na redação do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, visto ser indevido falar em equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro, pois, por natureza deficitário, conforme exposto na Nota Técnica 18.162/2021/ME da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Em decorrência disso e visando a máxima efetividade dos fins buscados pela Constituição do Estado, à luz do art. 40 da Carta da República, determinar que os repasses sejam direcionados ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon;

III – Repassados os recursos ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon para fins de promoção do equilíbrio atuarial do RPPS, os valores **não deverão ser computados no total da despesa com pessoal**, nos moldes do art. 19, §1º, VI, alínea “c”, da LC 101/00, e Nota Técnica 18.162/2021/ME, **desde que observados** os requisitos da Portaria MPS nº 746/2011;

IV – Considerada a data de entrada em vigor da EC 109/21 e a natureza jurídica declaratória do balanço patrimonial, mostra-se viável o repasse de superávit financeiro apurado no exercício de 2020 – neste, incluídas eventuais economias realizadas até a entrada em vigor da EC 109/21 – a fundo de qualquer natureza, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à norma em questão;

V – **Determinar** aos titulares dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Rondônia **que, no prazo de 10 dias, repassem ao Fundo Previdenciário Capitalizado** do Iperon os valores referentes ao excesso de arrecadação, valores repassados a título do pré-sal (que tem destinação exclusiva à previdência) e, querendo, eventuais economias realizadas, nos termos expostos no art. 137- A da Constituição do Estado, nos moldes exarados no relatório técnico de ID 1027047;

VI – Dê-se **imediate** ciência dos termos do acórdão aos chefes dos Poderes e órgãos autônomos que figuram como interessados neste feito, bem como aos responsáveis, via ofício, a fim de que cumpram a ordem ora emanada, **a qual deverá ser comprovada nos presentes autos em igual prazo**;

VII - Dê-se **imediate** ciência dos termos do acórdão ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon;

VIII – Junte-se cópia deste acórdão aos autos do Processo 01423/20, desta relatoria, que tem por objeto o acompanhamento do déficit previdenciário do Iperon, **vindo-o concluso para análise e decisão;**

IX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

X – Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

3. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2409, de 9.8.2021, considerando-se como data de publicação o dia 10.8.2021².

4. Expedidas e recebidas as notificações necessárias, sobrevieram aos autos ofícios oriundos do Poder Executivo³ e da Presidência desta Corte de Contas⁴, por meio dos quais requereram a dilação de prazo para cumprimento integral do acórdão. Por sua vez, o Poder Judiciário⁵ e a Procuradoria Geral de Justiça⁶ protocolizaram ofícios para o fim de questionarem a forma de operacionalização de tais transferências.

5. Em análise, nos termos da DM 00203/2021-GCESS⁷, fundamentadamente, decidiu-se:

I – O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;

II – Considerados os obstáculos operacionais enfrentados, defiro o pedido de dilação de prazo e, por consequência, concedo mais 60 dias, a contar da publicação desta decisão, para que os Poderes e Órgãos autônomos comprovem o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00181/21;

III – Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de sua Presidente, que providencie a abertura de contas bancárias individualizadas, em nome dos Poderes e Órgãos, de modo a viabilizar os repasses, e informe nos presentes autos os dados bancários de cada uma das contas abertas, no prazo de 5 dias;

IV – Dar ciência dos termos desta decisão à Superintendência Estadual de Contabilidade (SUPER) **para que efetive os registros contábeis dos repasses nos moldes ora definidos;**

² Id. 1079800.

³ Id. 1083602.

⁴ Id. 1083716.

⁵ Id. 1083375.

⁶ Id. 1081689.

⁷ Id. 1085598.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

V - Dar ciência desta decisão aos interessados, via ofício, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br.
Publique-se. Intime-se.

6. Publicada⁸ aquela decisão monocrática, expedidos e recebidos os ofícios correspondentes e protocolizadas documentações, os autos foram remetidos à análise técnica quanto ao cumprimento das determinações, considerando o término do prazo concedido para o cumprimento do acórdão APL-TC 00181/21.

7. No relatório técnico⁹ de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – Cecex 1¹⁰, ressaltou que apenas o item V demanda monitoramento acerca do efetivo cumprimento, considerando que os itens I a IV tratam do entendimento desta Corte de Contas a respeito da matéria, ao passo que os itens VI ao X são inerentes ao rito processual.

8. E, nesse sentido, com base na documentação apresentada pelos jurisdicionados, a unidade técnica elaborou a “*tabela 2 – levantamento dos repasses dos Poderes e Órgãos ao IPERON*” e, a partir dos dados nela lançados, realizou o cotejamento com os valores apresentados na conclusão daquele relatório técnico e, conforme demonstrado na “*tabela 3*”, os Poderes e Órgãos autônomos transferiram, ao Iperon, os valores relativos ao excesso de arrecadação pertinente ao exercício de 2020.

9. Quanto ao repasse dos valores inerentes ao pré-sal e outros, igualmente atestou pelo repasse, conforme a “*tabela 4*”.

10. Portanto, a Cecex 1 concluiu que dos documentos apresentados é possível constatar que a Assembleia Legislativa, o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado cumpriram a determinação exarada no item V do acórdão APL-TC 00181/21. Assim, propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none">- CONSIDERAR CUMPRIDA, por parte dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, a determinação expressa no item V do Acórdão APL-TC 00181/21 (ID 1079108); e- DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

[...]

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014¹¹, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

⁸ Id. 1085708.

⁹ Id. 1165838.

¹⁰ Id. 1108506.

¹¹ [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

12. É o relatório. **DECIDO.**
13. Conforme relatado, trata-se de procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado, referente ao exercício de 2020, para fins de cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia¹², que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à equalização do *déficit* atuarial do Fundo Financeiro Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
14. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes no acórdão APL-TC 00181/21.
15. Pois bem. Como prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – Cecex 1, em cotejo aos documentos apresentados pelos Poderes e Órgãos autônomos com o que fora determinado, é possível extrair que os valores relativos ao excesso de arrecadação referente ao exercício de 2020 e à título de pré-sal, foram devidamente transferidos ao Iperon, na forma determinada no item V do acórdão APL-TC 00181/21.
16. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:
- I. Considerar cumprida a determinação consignada no item V do acórdão APL-TC 00181/21, por restar comprovado o repasse, pelos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, dos valores referentes ao excesso de arrecadação e valores repassados a título do pré-sal ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon;
- II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- III. Determinar ao departamento do pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

¹² Emenda Constitucional n. 142/2020, de 17.12.2020, publicada no Doe-ALE n. 225, de 22.12.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA